



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-17776/2007-000-00-00.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQUERIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GV-BUS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 244/2006-000-17-00.3.

O requerente renova nestes autos questões preliminares argüidas em dissídio coletivo, quais sejam: preclusão, ausência de fundamentação das cláusulas propostas pela categoria profissional e pauta de reivindicação profissional apócrifa.

No mérito, o requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de sintonia com a legislação vigente e a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e de competência da Justiça do Trabalho para normatizar alguns temas, que, pela natureza dos benefícios, só podem resultar de negociação direta entre as partes ou da lei. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Correção Salarial); Cláusula 2ª (Recuperação de Perdas Salariais); Cláusula 3ª (Condutor de Veículos Articulados); Cláusula 4ª (Condutores de Veículos Microônibus, Seletivos e Similares - Mão na Roda e Porta a Porta); Cláusula 9ª (Ticket-Refeição/Vale Alimentação); Cláusula 14 (Adiantamento de Salário); Cláusula 15 (Plano de Saúde); parágrafo único da Cláusula 43 (Horas Extras - Domingos e Feriados);

A análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômica e profissional, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acatelatória.

No que se refere às cláusulas impugnadas, constata-se que a sentença normativa, na Cláusula 1ª, arbitrou o índice de 3,34%, a incidir sobre os valores salariais de maio de 2006, tendo por parâmetro o índice do INPC do período de maio de 2005 a abril de 2006. Contudo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 a utilização da via normativa para fixar reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços, o que torna o julgado passível de ser alterado por meio de recurso. Assim, o índice previsto na Cláusula 1ª deve ser limitado a 3,0%, refletindo, conseqüentemente, a correção da perda salarial determinada na Cláusula 2ª, que deverá considerar o reajuste da Cláusula 1ª com a limitação deste despacho.

Quanto às demais cláusulas, o requerente não demonstrou ofensa à literalidade de preceito legal e/ou constitucional, nem contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

Ante o exposto e para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem fiquem sujeitos os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 244/2006-000-17-00.3, para limitar a 3% (três por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 1ª, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal, com reflexos na Cláusula 2ª (Recuperação de Perdas Salariais).

Oficie-se aos requeridos e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-244/2006-000-17-00.3.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

RONALDO LEAL

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho